



**Talaska**  
energia

Thomas Thiago Romário Talaska  
Talaska Energia  
CNPJ: 32.786.679/0001-82  
Xanxerê-SC, CEP: 89820.000

Xanxerê, 21 de Outubro de 2020.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL XANXERÊ – SC.  
Comissão Permanente de Licitações

Referente:  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 183/2020**  
**EDIAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2020**

**OBJETO:** Contratação de Empresa especializada na Instalação e execução de Projeto Elétrico para Iluminação Pública no Perímetro Rural no Loteamento Lírio Tronco, Município de Xanxerê, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme descrito no Memorial Descritivo e Projetos.

**THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 32.786.679/0001-82, nome fantasia **TALASKA ENERGIA**, com sede à Estrada Geral Linha Baliza, S/N, Fundos, Xanxerê, Santa Catarina, **NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA**, brasileiro, inscrito no CPF: 090.554.969-44, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 41º, § 1º da Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, interpor o presente


**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2020**

Face às cláusulas excludentes encontradas no referido Instrumento Convocatório, baseado nos Princípios Basílicos da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Legalidade, Isonomia e Eficiência, e Princípios Correlatos da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Competitividade, Igualdade, Procedimento Formal e Julgamento Objetivo e pelas razões as quais passamos a expor, deduzir e requerer o que segue:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROTOCOLO Nº 0004487/2020 21/10/2020 10:23:36  
REQUERENTE : THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA  
ASSUNTO IMPUGNAÇÃO  
COMPLIMENTO : IMPUGNAÇÃO  
AO EDITAL DE TOMADA  
DE PREÇOS 183/2020



  
Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.969-44  
Talaska Energia EI  
Representante Legal

Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

talaska.energia@gmail.com



**Talaska**  
energia

## DOS FATOS

A **TALASKA ENERGIA**, atendendo ao chamado do presente certame licitatório, realizou a devida análise do instrumento convocatório e de suas condições para participação deste certame, transcorrendo tal análise por todos os itens editalícios.

Porém, ao analisar os critérios para a habilitação, nos **deparamos com algumas exigências excludentes**, certamente merecedoras de revisão por parte desta Douta Administração.

Visando obter maior lucidez a respeito das exigências editalícias constantes deste Edital de Tomada de Preços nº 18/2020, buscando o seu direito de participação nos certames que dizem respeito ao seu ramo de atividade, por este meio rogando pelo respeito aos princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da Legalidade. Elencado no Art. 3 da Lei de Licitações nº 8.666/93, temos:

### **Lei 8.666/93.**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Grifo nosso.**

Da mesma forma, os agentes públicos, também precisam seguir e obedecer as normas legais do processo licitatório, buscando o fiel cumprimento dos princípios básicos já relacionado anteriormente e revisto na leitura do Art. 3º da Lei de Licitações. Para isso os agentes públicos são obrigados a seguir de forma honrosa e ordenada os ditames do Art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações. Como pode-se ver:

### **Lei 8.666/93.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**



49 9 9943-0562



Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC



talaska.energia@gmail.com

Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.969-44  
Talaska Energia EI  
Representante Legal



**Talaska**  
energia

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

**Grifo nosso.**

A empresa **Recorrente**, no sentido de obter o direito ao cumprimento da legalidade e do princípio da Ampla Concorrência, identificando e considerando que alguns itens deste edital contêm **exigências excludentes**, solicita análise e revisão por parte da Administração dos apontamentos que serão feitos a respeito dos itens deste edital.

A Lei 8.666/93 considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas, relata de forma clara e objetiva quais os documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisições públicas tem que apresentar, de forma que toda e qualquer exigência que seja adicionada a um certame, deve ser cuidadosamente analisada para que tal adição não caracterize estabelecimento de preferência, exigências com especificidade exacerbada ou restrição de participação de demais fornecedores capacitados e interessados em contratar junto à administração.

Vejamos abaixo os itens que infringem e ferem os ditames legais do processo licitatório.

## DO EDITAL:

### **5. DA HABILITAÇÃO**

[...]


**5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Profissional e Técnico Operacional:** Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica do **Profissional Responsável Técnico** indicado no item 5.3.2 e Atestado(s) em nome da **Proponente (empresa)** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA, comprovando a execução de serviços com **características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;**

Verificamos que o edital solicita Atestado de Capacidade técnica que comprove que a

 49 9 9943-0562

 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

 talaska.energia@gmail.com

  
Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.969-44  
Talaska Energia EI  
Representante Legal



**Talaska**  
energia

empresa licitante tenha executado serviços compatíveis e similares ao objeto licitado. Ou seja, exige que o(s) Atestado(s) apresentado(s) sejam em nome da proponente, esta exigência é tratada como capacidade técnico-operacional, a qual **foi vetada** da Lei de Licitações nº 8.666/93 através do veto nº 436/94. Sendo que a partir deste veto, a exigência legal para qualificação técnica é a capacidade técnico-profissional (atestado em nome de profissional que comprovadamente faça parte do quadro permanente da licitante).

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente vejamos o que, com efeito legal, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

#### **Lei 8.666/93.**

**Art. 30º** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Mais adiante, dispõe o texto legal no **§ 1º do art. 30**, o que segue:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II – Capacidade técnico-operacional (**Vetado**). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)


**Grifo nosso.**



49 9 9943-0562

Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

talaska.energia@gmail.com

  
Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.969-44  
Talaska Energia EI  
Representante Legal



**Talaska**  
energia

Vislumbramos conforme acima, que sobressai do texto original da lei o inciso II, por veto incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. Por conseguinte, não pode-se exigir nos atos convocatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante em razão do veto presidencial.

Abaixo transcrevemos parte pertinente da Lei nº 8.883, de 8 de julho de 1994 - Veto.

**Lei nº 8.883/1994 – Veto**

**MENSAGEM DE VETO Nº 436, DE 27 DE 24 DE MAIODE 1994**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências."

**Inciso II do § 1º do art. 30**

"Art. 30

II - capacitação técnica-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativo/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

- a. no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;
- b. no caso das grandezas das relações quantitativo/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

**Razões do veto**

O texto reproduz aquele que foi objeto de veto, quando da sanção de Lei nº 8.666, de 1993, o que não permite seja agora sancionado, tendo em vista o disposto no art. 66, §4º da Constituição Federal.



49 9 9943-0562

Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

talaska.energia@gmail.com

Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.969-4  
Talaska Energia E  
Representante Legal



**Talaska**  
energia

Conforme exposto, o dispositivo da Lei nº 8.666/93 que aludia expressamente à capacidade técnico-operacional da empresa foi vetado, portanto, agir em desconformidade a este veto configura ilegalidade e não deve ser prática desejável aos administradores públicos. Ou seja, o item 5.3.3 do referido edital não encontra razões legais e portanto deve ser retificado.

Em síntese, a demonstração da qualificação técnica para obras e serviços deverá limitar-se à capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de que possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, e nada ademais.

A lei 8.666/93, considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas, relata de forma clara e objetiva, quais documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisição pública tem que apresentar para demonstrar-se habilitado a prosseguir no certame.

Na simples interpretação do Art 30º desta lei, constatamos que a comprovação de aptidão de desempenho de atividade está limitada a apresentação **de atestado de capacidade técnica de um profissional competente devidamente registrado no quadro permanente de funcionários da empresa.**

Para o referido Edital, é injusta a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional constante no item 5.3.3 (Qualificação Técnica), pois rompe a legalidade da Lei nº 8.666/93 e o veto de nº 436 de 1994. Ou seja, a comprovação de qualificação técnico-profissional da licitante, deve ser o suficiente para conhecer as proponentes como aptas a executar os serviços objeto do certame.

Concordemos que há de ser feita justiça com as empresas licitantes que possuem interesse em contratar com a Administração, e que é necessário que seja cumprido o princípio da ampla concorrência, insculpido na Lei de Licitações.

Atentando para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU).



49 9 9943-0562

Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC



talaska.energia@gmail.com

Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.969-44  
Talaska Energia EI  
Representante Legal



**Talaska**  
energia

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências, terá de ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**”  
Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

**Grifo nosso.**

### **Acórdão 668/2005 Plenário**


Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Por considerar todas as normas e razoabilidades no que concerne o quesito da apresentação da capacidade técnica, consideramos aqui que a exigência feita no Edital de Tomada de Preços nº 18/2020 é exacerbada e desamparada legalmente. Sendo assim, saremos a contestar, adequando a razoabilidade do objeto a ser contratado.


Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior e total controle da atuação da contratada, e devem ser utilizados para tal.

Diante de todo embasamento e argumentação demonstrados, **solicitamos legalmente a retificação do item 5.3.3 do Edital de Tomada de Preços nº18/2020, excluindo-se a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional demonstrada através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante.** Mantendo as demais exigências inclusive a comprovação de qualificação técnica-profissional, através da comprovação de existência no quadro permanente da licitante, Engenheiro Eletricista detentor de Atestado de Capacidade Técnica exigido.

 49 9 9943-0562

 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

 talaska.energia@gmail.com

  
Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.869-44  
Talaska Energia EI  
Representante Legal



**Talaska**  
energia

## DO PEDIDO

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão de Licitação, assim como no bom senso da Autoridade Administrativa, que estamos apresentando o presente recurso administrativo, nas razões as quais certamente serão deferidas.

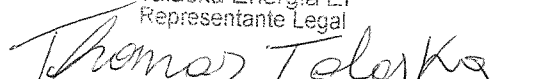
Finalmente, a recorrente **THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA**, entendendo que a Administração deve cumprir a Lei de Licitações nº 8.666/93, além de atentar para a garantia da ampla concorrência, solicita através deste Pedido de Impugnação que sejam considerados os argumentos acima expostos e que seja retificado o item 5.3.3, do Edital de Tomada de Preços nº 18/2020, pelas razões e fatos já expostos.

Em face do exposto, requer-se que o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** seja:

- 1- Considerado tempestivo, recebido e analisado;
- 2- **Julgado procedente**, com efeito para as correções por hora solicitadas e a republicação do Ato Convocatório, escoimado dos vícios apontados;
- 3- **Sejam cumpridos os devidos procedimentos ao processo licitatório**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Thomas T. R. Talaska  
CPF: 090.554.969-44  
Talaska Energia EI  
Representante Legal




**THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA**  
CNPJ 32.786.679/0001-82

**Thomas Talaska**  
CPF 090.554.969-44  
**Representante Legal**  
(49) 9 9943-0562

Thomas Thiago Romário Talaska  
Talaska Energia  
CNPJ: 32.786.679/0001-82  
Xanxerê-SC, CEP: 89820.000

Xanxerê (SC), 21 de Outubro de 2020.

 49 9 9943-0562

 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

 talaska.energia@gmail.com